EMENDA

Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 039/2020, com a finalidade de adequar a técnica legislativa e corrigir a matéria.

As Comissões que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Estabelece procedimentos administrativos de cobrança de crédito e institui normas de ajuizamento de ações judiciais.

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos administrativos de cobrança de crédito e institui normas de ajuizamento de ações judiciais.

Art. 2º O crédito inscrito em dívida ativa, será cobrado pela municipalidade observando a legislação tributária vigente.

Art. 3º Esgotadas as vias administrativas, o crédito inscrito em dívida ativa será encaminhado ao departamento responsável pela distribuição judicial da competente execução fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos requisitos dispostos no Art. 47 da Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005, o crédito inscrito em dívida ativa será acompanhado da certificação do setor responsável a respeito da exatidão dos dados quanto à titularidade do devedor, seu relacionamento com o débito, suas informações de contato e o tempo de atualização de tais dados.

Art. 4º Estabelece 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), vigentes na época do ajuizamento, como o valor mínimo para ajuizamento de ações ou execuções de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, abrangendo todo e qualquer débito tributário e não tributário devido à municipalidade, suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo único. O valor estabelecido no *caput* compreenderá a reunião de todos os débitos do devedor, com atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais até a data da apuração, exceto os débitos prescritos.

Art. 5º Autorizado o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Município, os autos das execuções fiscais de débito inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior estabelecido no Art. 4º desta Lei.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão desarquivados quando em razão de novos valores devidos pelo mesmo contribuinte os valores dos débitos venham a ultrapassar os limites indicados.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do Art. 28, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de que trata o limite indicado no Art. 4º desta Lei, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 6º Autorizada a dispensa de ajuizamento de ações com valor da causa inferior ao estabelecido no Art. 4º desta Lei, mantendo-se a cobraça administrativa pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 8º A adesão à programas de parcelamentos, anistia e liquidação de débitos e consequente arquivamento e baixa de ações judiciais, somente serão aceitos, mediante:

I - pagamento integral das custas judiciais pendentes nos autos, ou reembolso das custas processuais já realizadas pelo Município;

II - pagamento integral dos honorários sucumbenciais.

§ 1º O valor das custas processuais poderão ser parceladas nas condições da lei que o estabelecer, quando se tratar de reembolso.

§ 2º Os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados, autorizada a abertura de conta bancária exclusiva para o recebimento por documento de arrecadação municipal.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança administrativa dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Parágrafo único. Autorizada a celebração de convênios e ou parcerias com empresas, entidades e órgãos públicos e privados com a finalidade de acesso e compartilhamento de dados cadastrais.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Ao analisar o texto do Projeto de Lei nº 039/2020, percebe-se a necessidade de adequar a técnica legislativa e corrigir a matéria conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto como um todo pretende estabelecer um valor mínimo para ajuizamento de ações de cobrança contra devedores do Município.

O artigo 1º da proposição se estabelece 6 (seis) UFMs como o valor mínimo para execução, que atualmente equivale a R$ 970,62 (novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), logo em seguida no artigo 2º se estabelece que o valor mínimo deverá ser levantado com base no custo de propositura da ação judicial, inclusive juntando documentos para demonstrar as custas no valor de R$ 722,55 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Este motivo, por si, demanda a proposição da presente emenda substitutiva. Contudo, entre as disciplinas do projeto de lei, é de se observar que o objeto é estabelecer norma para não executar judicialmente débitos inferiores ao valor de custo.

Com as devidas vênias, entendemos que o objeto é reforçar os procedimentos executórios, afastando-se tanto quanto possível da renúncia de receitas, para então, superados tais procedimentos, em caráter de exceção e em atendimento aos princípios da celeridade, economicidade e razoabilidade, não executar débitos que custem mais o processo do que o benefício econômico.

Quanto ao valor observa-se pelos estudos que as despesas mínimas, para uma execução no valor de R$ 808,85 (oitocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) é de aproximadamente R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme calculadores de custas judiciais disponível no website do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Neste ínterim, propomos a redução de 06 (seis) para 05 (cinco) UFM o valor mínimo de execução, primeiramente, mais próximo das despesas calculadas, considerando-se razoável a diferença entre os valores, pois sempre há outras despesas vinculadas à cobrança não aventadas neste processo, à exemplo a obtenção de certidão negativa e cópia de inteiro teor de matrícula dos imóveis dos devedores, entre outras.

E segundamente, a análise dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016, que serão executadas durante o ano de 2021, observa-se que se mantiver o valor mínimo no patamar de 06 (seis) UFM, o Município deixará de executar judicialmente dívida na ordem de R$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), com a redução do valor mínimo para 05 (cinco) UFM, o Município deixará de executar judicialmente somente dívida na ordem de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Ainda a emenda prevê a possibilidade do Poder Executivo efetivar outras medidas

administrativas para atualizar e aperfeiçoar seu cadastro e converter em redução do estoque de divida ativa.

Portanto, propõe-se adequar todo o projeto para atingir tais objetivos, sem lhe alterar a essência, nos termos do Art. 169 e do inciso III do Art. 170, ambos do Regimento Interno, apresenta a presente emenda de caráter substitutivo, e pede o apoio nos nobres Edis para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Corbélia, 09 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

JULIANO SCHMITT
Presidente CJR

VOLMIR GRONEFELD REIS
Presidente CEFO

JOSÉ OSNI ALVES
Vice-Presidente CJR

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO
Vice-Presidente CEFO

LUIS CARLOS STURMER
Membro CJR

ODAIR PASETTI
Membro CEFO

CAMARA MUNICIPAL DE CORBELIA

Discutido e Aprovado em :

Data:_____/_____/_____

Obtendo o seguinte resultado:

_____

_____

_____